

NORMA OPERACIONAL Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Estabelece critérios para a concessão de auxílio-moradia, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria AGU nº 611, de 16 de agosto de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 60–A a 60–E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterações posteriores, resolve:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Objetivo e Aplicação

Art. 1º Estabelecer procedimentos operacionais para a concessão de auxílio-moradia, no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), de acordo com as diretrizes dispostas nesta Norma Operacional (NO).

Seção II Da Vigência

Art. 2º Esta NO tem vigência por prazo indeterminado.

Seção III Das Referências Normativas

Art. 3º Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação desta NO:

- I - Lei nº 8.112, de 11/12/1990;
- II - Lei 11.355, de 19/10/2006;
- III - Lei 11.490, de 20/06/2007; e
- IV - Lei nº 11.784, de 22/09/2008.

Seção IV Das Definições

Art. 4º Para efeito desta NO foram adotadas as seguintes definições:

I - Auxílio-Moradia: ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo beneficiário, com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa;

II - Beneficiário: servidor nomeado para cargo comissionado (DAS) de níveis 4, 5 ou 6, cargo de Natureza Especial (NES) e de Ministro de Estado; e

III - Imóvel Funcional: imóvel residencial de propriedade da União, passível de permissão de uso a beneficiários.

CAPITULO II DA CONCESSÃO

Art. 5º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, no âmbito da Advocacia-Geral da União, e se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor, conforme declaração da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SPU/MP, no caso de deslocamento para o Distrito Federal;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se situe dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

VI - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e

VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

§ 1º Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no *caput* deste artigo.

§ 2º O atendimento ao que dispõe o inciso III se faz mediante apresentação, pelo interessado, das Certidões Negativas de Imóveis dos respectivos cartórios do Município no qual o servidor assuma o cargo ou função de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O atendimento ao que dispõem os incisos II, IV, V e VI se faz por expressa declaração do servidor interessado, cabendo à Secretaria-Geral de Administração verificar a adequação quanto aos incisos I, VII e VIII.

Art. 6º O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* o pagamento somente será retomado se observados os requisitos do art. 5º e seus incisos, não se aplicando, no caso, o § 1º do citado artigo.

CAPITULO IV DO VALOR

Art. 7º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento o valor de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Art. 8º O auxílio-moradia abrange apenas os gastos com alojamento, não sendo cobertas despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos, taxas e outras.

CAPITULO V DA SOLICITAÇÃO

Art. 9º Para fins de habilitação à percepção do auxílio-moradia o beneficiário deverá preencher o formulário Requerimento Inicial de Ressarcimento de Auxílio Moradia, modelo constante do Anexo A, disponível na Rede AGU, e adotar as seguintes providências:

I - Observar se detém pleno conhecimento das disposições contidas no campo **Requisitos para concessão do auxílio-moradia (art. 60B da Lei nº 8.112/1990)** do formulário Requerimento Inicial de Ressarcimento do auxílio-moradia, quanto às responsabilidades a serem assumidas; e

II - Anexar ao formulário, além dos que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do art. 5º desta NO, os seguintes documentos:

a) Portaria de Nomeação para o cargo comissionado;

b) Certidão Negativa dos cartórios de imóveis, comprovando que o beneficiário, cônjuge ou companheiro, não possuem imóveis em seus nomes, no Município onde for exercer o cargo;

c) Contrato de Locação ou Hospedagem;

d) Comprovante de pagamento mensal do respectivo aluguel ou meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;

e) Declaração informando sobre o recebimento de auxílio-moradia em outro órgão público, com o respectivo período.

Parágrafo único. Após o cumprimento de todas as exigências enumeradas nos incisos I e II do *caput*, a documentação deve ser autuada em processo e encaminhada à CGEP para fins de prosseguimento das providências relacionadas à concessão da indenização.

CAPITULO VI COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 10. Compete à Secretaria-Geral de Administração:

I - oficial a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU) para fins de verificação da disponibilidade de imóvel funcional para atender ao beneficiário, no caso de deslocamento para o Distrito Federal; e

II - dar ciência ao beneficiário via mensagem eletrônica, na hipótese de esclarecimento por parte da Secretaria do Patrimônio União, com indicação da inexistência de imóvel disponível e que o processo vai ter prosseguimento para fins de concessão do auxílio-moradia.

Art. 11. Compete ao Diretor de Gestão de Pessoas autorizar a concessão da indenização mediante ato formal, a ser publicado no Boletim de Serviço da AGU.

Art. 12. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas:

I - analisar todo o processo de concessão, inclusive a documentação constante dos autos, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990;

II - qualificar o requerente, informar e fazer constar do processo a lotação de origem, a lotação atual e a evolução da movimentação funcional do beneficiário, por meio de dados atualizados do SIAPE, nos últimos dois anos;

III - consignar, nos autos, via despacho formal do titular da CGEP, a regularidade dos procedimentos adotados, nos termos da Lei, com vistas à concessão do auxílio-moradia;

IV - solicitar à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOF) a certificação orçamentária para assegurar o pagamento das despesas decorrentes da concessão da indenização; e

V - informar à Superintendência de Administração no Distrito Federal (SAD/DF) sobre a perda ou alteração do cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

Art. 13. Compete à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças:

I - certificar a disponibilidade orçamentária, mediante despacho formal a ser incluído nos autos do processo administrativo de concessão da indenização; e

II - descentralizar o crédito.

Art. 14. Compete à Superintendência de Administração no Distrito Federal:

I - emitir a Nota de Empenho para cobertura das despesas do exercício; e

II - realizar, mensalmente, o depósito do auxílio-moradia na conta bancária corrente do beneficiário.

CAPITULO VII DO PAGAMENTO MENSAL DO AUXILIO MORADIA

Art. 15. Para efetivação do pagamento mensal do auxílio-moradia, o beneficiário deve encaminhar a SAD/DF os seguintes documentos:

I - formulário "Requerimento Mensal de Ressarcimento de Auxílio-moradia", conforme modelo constante do Anexo B e disponível na Rede AGU;

II - recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro; e

III - cópia do contrato de locação celebrado entre o interessado e terceiros, caso tenha ocorrido alteração do contrato apresentado no primeiro ressarcimento.

Art. 16. A Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira da SAD/DF deve adotar as seguintes providências:

I - analisar os documentos e anexá-los ao processo que habilitou o beneficiário à percepção do auxílio-moradia;

II - solicitar autorização de pagamento ao ordenador de despesa;

III - emitir a ordem bancária em favor do credor;

IV - encaminhar o processo para conformidade documental;
e

V - verificar e controlar o tempo de recebimento do auxílio-moradia nos termos estabelecidos no artigo 6º desta NO.

Art. 17. A indenização do auxílio-moradia cessará quando o beneficiário:

I - assinar Termo de Permissão de Uso de imóvel funcional;

II - recusar o uso de imóvel funcional colocado à sua disposição;

III - desligar-se da Advocacia-Geral da União pela exoneração do cargo comissionado que o habilitou à percepção da indenização;

IV - incorrer em alguma das situações previstas nos incisos I a VII do art. 5º; e

V - falecer.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer modificação na situação funcional do beneficiário, a Unidade de exercício do mesmo deve comunicar imediatamente à CGEP, para fins de reavaliação da concessão da indenização.

Art. 18. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do beneficiário ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O beneficiário será o responsável pelo ônus de qualquer mudança de bens móveis na área do Município onde for exercer o cargo, preservado o direito de recebimento de ajuda de custo específica na forma disciplinada pelos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 4.004, de 8 DE novembro de 2001, no caso de mudança interestadual.

Art. 20. A AGU não fornecerá mobiliário ou equipamentos ao beneficiário para uso em imóvel ou moradia funcional.

Art. 21. A concessão do ressarcimento de despesas com moradia funcional não implica para a AGU o estabelecimento de qualquer vínculo jurídico para com terceiros, especialmente de natureza contratual, ficando a AGU isenta de quaisquer responsabilidades, ainda que solidária, civil ou criminal, por perdas ou danos sofridos por terceiros ou beneficiários, ou que estes, direta ou indiretamente, por culpa ou dolo, venham a causar.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral de Administração.

Art. 23. Esta NO entra em vigor na data da sua publicação.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Secretária Geral de Administração

Anexo A
Requerimento Inicial de Ressarcimento de Auxílio-Moradia

Advocacia-Geral da União Secretaria-Geral de Administração	REQUERIMENTO INICIAL DE RESSARCIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Nome do Servidor(a):		
Cargo em Comissão:	Matrícula:	
Lotação/exercício:	Telefones:	
E-mail:		
A Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, De acordo com o disposto na Lei nº 8.112/1990, solicito a Vossa Senhoria a indenização de auxílio-moradia, referente ao aluguel de moradia ou de meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, do imóvel abaixo descrito:		
Endereço do imóvel:		
Período a ser indenizado:	Valor a ser indenizado:	
O auxílio-moradia deverá ser depositado no seguinte domicílio bancário:		
Banco:	Agência:	Conta Corrente:
<p>Requisitos para concessão do auxílio-moradia (art. 60B da Lei nº 8.112/1990): <i>"Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao beneficiário se atendidos os seguintes requisitos:</i> <i>I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo beneficiário;</i> <i>II - o cônjuge ou companheiro do beneficiário não ocupe imóvel funcional;</i> <i>III - o beneficiário ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;</i> <i>IV - nenhuma outra pessoa que resida com o beneficiário receba auxílio-moradia;</i> <i>V - o beneficiário tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;</i> <i>VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do beneficiário;</i> <i>VII - o beneficiário não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;</i> <i>VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e</i> <i>IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.</i> <i>Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o beneficiário estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.</i> Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (...) Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do beneficiário ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês."</p>		
Declaro que atendo a todos os requisitos previstos na Lei 8.112/1990, para recebimento do auxílio-moradia.		
Brasília, ____ de _____ de _____.		_____ Assinatura do Beneficiário

Observações:

- 1 – De acordo com a Lei nº 8.112/1990, o prazo para ressarcimento da despesa realizada pelo beneficiário é de um mês após a comprovação;
- 2 – **Requerimento válido apenas se anexada Nota Fiscal ou Recibo (original)**, contendo o endereço do imóvel, o período a que se refere e o valor da locação;
- 3 – Toda e qualquer alteração no contrato de locação deve ser informada à Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira (CEOFI/SAD-DF/AGA);
- 4 – O ressarcimento abrangerá somente despesas com alojamento do beneficiário, não estando inclusos despesas com condomínio, energia, telefone, impostos, taxas, entre outras.

Anexo B Requerimento Mensal de Ressarcimento de Auxílio-Moradia

Advocacia-Geral da União Secretaria-Geral de Administração	REQUERIMENTO MENSAL DE RESSARCIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Nome do Servidor(a):		
Cargo em Comissão:	Matrícula:	
Lotação/exercício:	Telefones:	
E-mail:		
À Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, De acordo com o disposto na Lei nº 8.112/1990, solicito a Vossa Senhoria a indenização de auxílio-moradia, referente ao aluguel de moradia ou de meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, do imóvel abaixo descrito: Tipo de moradia: (<input type="checkbox"/>) Locação residencial (<input type="checkbox"/>) Meio de hospedagem administrado pela rede hoteleira. Endereço: ----- Bairro: ----- Cep: ----- Cidade: -----		
Período a ser indenizado:	Valor mensal da Locação/Hospedagem:	
O auxílio-moradia deverá ser depositado no seguinte domicílio bancário:		
Banco:	Agência:	Conta Corrente:
DECLARO que atendo a todos os requisitos previstos na Lei 8.112/1990 para recebimento do Auxílio-Moradia, e estou ciente de que deverei manter sempre atualizadas as informações acima, além de comprovar mensalmente as respectivas despesas a serem ressarcidas. Brasília, ____ de _____ de _____. <div style="text-align: right; margin-top: 20px;">_____</div> Assinatura do Beneficiário		

Observações:

1 – De acordo com a Lei nº 8.112/1990, o prazo para ressarcimento da despesa realizada pelo beneficiário é de um mês após a comprovação;

2 – **Requerimento válido apenas se anexada Nota Fiscal ou Recibo (original)**, contendo o endereço do imóvel, o período a que se refere e o valor da locação;

3 – Toda e qualquer alteração no contrato de locação deve ser informada à Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira (CEOFI/SAD-DF/SGA);

4 – O ressarcimento abrangerá somente despesas com alojamento do beneficiário, não estando inclusos despesas com condomínio, energia, telefone, impostos, taxas, entre outras.